



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 433.603 - MG (2013/0382364-5)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **FRANCO MATOS TINTÊXTIL S/A**
ADVOGADOS : **EDUARDO L J TORRES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)**
LEONARDO DE ALMEIDA SANDES
VANESSA VIEIRA LACERDA
AGRAVADO : **TIM CELULAR S/A**
ADVOGADO : **TARCIANA COTRIM ALVARENGA DE ANDRADE E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO. DANO MORAL. SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.

1. Afasta-se a alegada violação do art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, integrado pelo julgado proferido nos embargos de declaração, dirime, de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais.

2. Incide a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que a tese versada no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

3. Não se conhece da divergência jurisprudencial quando os julgados dissidentes tratam de situações fáticas diversas.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília (DF), 27 de março de 2014(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 433.603 - MG (2013/0382364-5)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : FRANCO MATOS TINTÊXTIL S/A
ADVOGADOS : EDUARDO L J TORRES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
LEONARDO DE ALMEIDA SANDES
VANESSA VIEIRA LACERDA
AGRAVADO : TIM CELULAR S/A
ADVOGADO : TARCIANA COTRIM ALVARENGA DE ANDRADE E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo regimental interposto por FRANCO MATOS TINTÊXTIL S/A contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial pelas razões seguintes: a) inexistência da alegada violação do art. 535, I e II, do Código de Processo Civil; b) incidência da Súmula n. 7/STJ; e c) inexistência de similitude fática entre os acórdãos confrontados.

A parte aduz que a decisão merece reforma. Sustenta a existência de ofensa ao art. 535 do CPC. Insurge-se ainda contra a aplicação da Súmula n. 7/STJ, alegando que a verificação do dano moral não demanda reexame de provas. Argumenta, por fim, que foram preenchidos os requisitos legais para comprovação do dissídio pretoriano.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 433.603 - MG (2013/0382364-5)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO. DANO MORAL. SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.

1. Afasta-se a alegada violação do art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, integrado pelo julgado proferido nos embargos de declaração, dirime, de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais.

2. Incide a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que a tese versada no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

3. Não se conhece da divergência jurisprudencial quando os julgados dissidentes tratam de situações fáticas diversas.

4. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

O recurso não merece prosperar, devendo a decisão recorrida por seus próprios fundamentos, assim expressos:

"I - Art. 535 do CPC

Afasto a alegada ofensa ao art. 535, II, do CPC, porquanto a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro e objetivo, as questões que delimitaram a controvérsia, não se verificando nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido, especificamente, no que concerne à falta de prequestionamento da matéria.

Esclareça-se que o órgão colegiado não se obriga a repelir todas as alegações expendidas em sede recursal, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litúgio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que suas conclusões não mereçam a concordância das partes.

II - Responsabilidade civil

O Tribunal de origem apoiou-se nos elementos de prova contidos nos autos para reconhecer a inexistência de responsabilidade civil. Dessa forma, para concluir pela existência de dano moral, seria necessário reexaminar o conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado em sede de recurso especial, conforme dispõe a Súmula n. 7/STJ.

III - Divergência jurisprudencial

No acórdão proferido pela Corte de origem, entendeu-se que, diante do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conjunto fático dos autos, não era cabível a condenação em danos morais. No recurso especial, entretanto, a parte, a título de divergência pretoriana, apresenta julgado em que foi comprovada a existência de dano.

Não há, portanto, semelhança entre as bases fáticas dos acórdãos confrontados, razão pela qual não são aptos para demonstrar o dissídio jurisprudencial.

IV- Conclusão

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se. "

De início, inexistente a alegada ofensa ao art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, porquanto a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro e objetivo, as questões que delimitaram a controvérsia, em especial no que concerne ao pronunciamento expresso, para fins de prequestionamento, acerca dos dispositivos indicados, não se verificando nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

Esclareça-se que o órgão colegiado não se obriga a repelir todas as alegações expendidas em sede recursal, bastando que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que suas conclusões não mereçam a concordância das partes.

No que concerne ao dano moral, efetivamente, não há como rever o entendimento adotado na origem sem reexaminar o conjunto fático-probatório dos autos. Correta, portanto, a aplicação da Súmula n. 7/STJ.

Além disso, conforme já frisado na decisão agravada, está prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial. Estando os arestos fundados nas circunstâncias fáticas de cada caso, não há como reconhecer similitude fática e divergência quanto à aplicação do direito.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0382364-5

AgRg no
AREsp 433.603 / MG

Números Origem: 10024082322025001 10024082322025002 10024082322025003 10024082322025004
23220251020088130024 24082322025 24094981396

EM MESA

JULGADO: 27/03/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FRANCO MATOS TINTÊXTIL S/A
ADVOGADOS : LEONARDO DE ALMEIDA SANDES
EDUARDO L J TORRES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
VANESSA VIEIRA LACERDA
AGRAVADO : TIM CELULAR S/A
ADVOGADO : TARCIANA COTRIM ALVARENGA DE ANDRADE E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FRANCO MATOS TINTÊXTIL S/A
ADVOGADOS : LEONARDO DE ALMEIDA SANDES
EDUARDO L J TORRES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
VANESSA VIEIRA LACERDA
AGRAVADO : TIM CELULAR S/A
ADVOGADO : TARCIANA COTRIM ALVARENGA DE ANDRADE E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.